

LEI Nº 2.424, de 13 de setembro de 2006.

“Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Catalão, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Catalão, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§1º Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30(trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON – órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, o qual deverá constar impresso mecanicamente, a data, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§1º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 3º O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

§1º Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§2º As instituições bancárias ficam obrigadas a efetuar a devolução das senhas devidamente preenchidas ao usuário.

Art. 5º Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I – a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2.303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobranças de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II – a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela dos produtos e serviços praticados pelo Banco;

III – a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV – o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº 2.303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As determinações da SISBACEN serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1.997.

Art. 6º A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficarão sob a responsabilidade do PROCON DE CATALÃO – GO.

Art. 7º A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE CATALÃO, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art. 8º Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 9º No descumprimento dessa Lei, o infrator se submeterá à multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência) e em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo que, caso haja constantes infrações à presente Lei, poderá o Órgão Municipal Competente, cassar o Alvará Municipal de funcionamento, ficando como órgão responsável

pela fiscalização o PROCON Municipal. Os recursos provenientes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revoga-se a Lei nº 1.745, datada de 13 de abril 1.999 e também a Lei nº 2.047, datada de 08 de outubro de 2.002.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2006.

(a)DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 13.09.2006.
(a) JOÃO SEBBA NETO
Prefeito Municipal”**